

PODER JUDICIÁRIO: EXPRESSÃO DA SOBERANIA NACIONAL

Tancredo de Almeida Neves

No "Dia da Justiça", o Dr. Tancredo de Almeida Neves proferiu, de improviso, a seguinte aula inaugural do Auditório da Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes":

De início, eu peço a V. Exa., Sr. Presidente Régulo da Cunha Peixoto, escusas por não haver trazido para esta solenidade um discurso escrito. É que lamentavelmente só agora, ao entrar neste recinto, é que fui notificado que cabia a mim proferir a aula inaugural deste Salão de Estudos e Conferências. Não perdoarei a minha assessoria por esse deslize e estou certo de que, no improviso que vou proferir, contarei com a compreensão, a tolerância e a indulgência de tão culto auditório.

Nada é mais grato ao coração de um homem que passou toda a sua vida cultuando o Direito do que ter que falar, no dia "8 de Dezembro", data da Justiça, à Magistratura mineira e, por intermédio dela, à Magistratura de todo o Brasil.

Quando no fim do Século XVII e começo do Século XVIII se esboçavam as primeiras idéias de Democracia, que os cérebros potentes daquela época procuravam introduzir no pensamento jurídico do tempo, homens geniais como Locke, como Rousseau e particularmente como Montesquieu assentaram a tese da tripartição dos Poderes. Era a expressão mais alta da soberania nacional de cada povo. E distribuídos os Poderes, para logo se verificou que ao Poder Judiciário se destinava a mais alta de todas as missões. Cabia a ele, pela sua permanência, pelo seu sentido de duração, pela sua segurança, a tarefa extraordinária de assegurar a continuidade da civilização e a sua florescência. E assim tem sido desde então até os nossos dias. Por mais que tenha evoluído a humanidade, por mais que se tenham aperfeiçoado as instituições jurídicas, aperfeiçoam-se e aprimoram-se as técnicas, mas o Poder Judiciário, na sua substância, no seu pensamento

e na sua filosofia, continua o mesmo, servindo como cúpula à explosão do progresso, do desenvolvimento cultural e econômico de todos os povos.

A primeira legislação a contemplar a tese da tripartição dos Poderes foi a Constituição de Filadélfia, escrita pelos Hamilton, pelos Marshall, mas sobretudo pela figura humana e extraordinária que foi Jefferson. Foi ele o responsável por esse documento singular que é a definição dos Direitos do Homem, que ainda hoje é uma pedra angular na literatura jurídica dos povos em todos os tempos e em todas as épocas. Mas, figura extraordinária esse Jefferson. Coube a ele não apenas um documento político de repercussão secular, que vem atravessando todos os tempos até os dias de hoje, guardando a sua perene juventude.

Jefferson construiu a cidade de Washington. Jefferson foi o grande realizador da integração da nova República com os povos da Europa, sobretudo com a Inglaterra, com a França, onde ele chegou a ser embaixador, e lá estimulou a independência do Brasil, naquela histórica conferência que concedeu a um estudante patricio nosso, Joaquim da Maia, que trouxe para o Brasil os estímulos dele recebidos.

Mas o estranho nessa figura extraordinária de estadista, de homem público, de revolucionário e de grande transformador dos sistemas do pensamento jurídico em todo o mundo é que ele, ao morrer, na sua carta-testamento, tendo tanta coisa para buscar como justificativa da passagem de sua existência, ele apenas exigiu que, numa lousa modesta e simples, se consignasse o seguinte epitáfio: "Thomas Jefferson, criador da Universidade da Virgínia".

Nenhum outro título se lhe afigurava mais extraordinário, mais digno, mais notável e que melhor o recomendasse à recordação dos pósteros.

Mas a obra da Constituição de Filadélfia havia de repercutir intensamente na Constituição Francesa, que viria pouco depois. E desde então não houve nenhum documento político votado pelos povos em que esse princípio fundamental dele não figurasse. E não podemos nós compreender a existência da Democracia sem que ele sirva de pedra angular, sem que ele sirva de instrumento eficiente.

A tripartição dos Poderes é a própria Democracia com todos os seus defeitos, com todas as suas deficiências, que só não é o pior de todos os sistemas políticos, para nos valermos da definição de Churchill, porque não se encontrou ainda nenhum outro que o superasse nas suas virtudes e nos seus defeitos.

Quando nós analisamos a significação e a importância do Poder Judiciário na elaboração da civilização brasileira, todos nós somos obriga-

dos a ter uma palavra de profunda gratidão para com os Magistrados brasileiros. Não nos seria possível realizar a nação que hoje realizamos, de preservar a nossa civilização, de assegurar mesmo a nossa unidade territorial, cultural e política, não fosse a ação permanente, constante e vigilante do Poder Judiciário.

Não vamos nos distanciar muito no tempo, buscando examinar a Magistratura centralizante e unitarista do Império, em que pontificaram figuras notáveis do pensamento brasileiro. Obra notável realizada pelos Magistrados brasileiros foi a adaptação de uma Magistratura unitarista à República Federativa, quando da sua proclamação. E, mais do que isto, um esforço de construção institucional para que a República não se perdesse nos desvios da violência, nos desvios do arbítrio e da prepotência. A adaptação da Constituição Republicana levada a efeito por um Poder Judiciário habituado às práticas e às praxes do unitarismo é das façanhas mais impressionantes de acuidade política dos nossos tempos.

Esta época ficou marcada pelos debates calorosos entre Rui Barbosa e Pedro Lessa. Pedro Lessa defendendo um conceito restritivo de *habeas corpus* e o grande Rui Barbosa querendo ampliar o seu conceito.

Acabou prevalecendo, para efeitos jurisprudenciais, a tese de Pedro Lessa: o uso do *habeas corpus* para defender apenas o direito de ir e vir.

Mas a grande tese de Rui Barbosa, que o *habeas corpus* devia ter também a sua proteção estendida a todos os direitos líquidos e certos eventualmente feridos pelo Poder Público ou por terceiros, veio mais tarde a transformar-se na teoria do mandado de segurança, essa grande conquista da nossa civilização, o mais eficiente instrumento de proteção e defesa dos direitos feridos, dos direitos ultrajados e dos direitos preteridos.

O que Rui Barbosa não conseguira através do *habeas corpus*, a criação do Poder Judiciário, muito antes que o mandado de segurança encontrasse a sua definição em lei, foi uma das contribuições mais notáveis para que se coibisse a ação agressiva, contundente e drástica de todos quantos se valem de determinadas situações para lesar direitos sagrados e direitos invioláveis.

Todos nós que estudamos o Direito Constitucional sabemos o que foi a luta do Poder Judiciário na Primeira República, para colocar nos seus devidos termos a interpretação do art. 6º, da Constituição de 91, aquele que regulamentava a intervenção nos Estados. Valiam-se os Presidentes de então, diante de uma República turbulenta, por motivos ou até sem motivos, para levar a efeito intervenções nos Estados, ferindo a sua autonomia e ultrajando-a.

Foi um debate enorme que se travou entre Pedro Lessa e Rui Barbosa, apenas em torno de uma palavra: o *deverá* e o *poderá*.

Rui Barbosa escreveu, como era de seu hábito, uma extensa monografia.

Havia, realmente, nos casos de intervenção, aquelas que deveriam ser levadas a efeito e então se aplicava o **deverá**. E aquelas em que a intervenção ficava a critério dos Governadores; então, usava-se o **poderá**. Mas a verdade é que as intervenções com ou sem motivo passaram a ser praticadas como rotina. Foi, então, que surgiu a grande figura de Pedro Lessa e, no particular, rigorosamente sintonizado com a posição de Rui Barbosa. E foi realmente a ação do Supremo Tribunal Federal de então que conteve os arreglos de violência, a prepotência e, mais do que isso, o facciosismo dos Presidentes da República de então, premidos pelas injunções partidárias.

Nesse momento a ação da Justiça, através do Supremo Tribunal Federal, valeu principalmente como uma contenção aos desmandos e mais do que isso, sobretudo, uma ação preservadora das nossas instituições democráticas que estiveram na iminência de entrar em colapso definitivo.

O que tem sido a ação da Justiça nestes últimos anos é qualquer coisa que passa despercebido, porque o Judiciário é um Poder modesto, é um Poder sem promoção, é um Poder sem a ação da publicidade, hoje um instrumento imprescindível à formação da consciência nacional, sobretudo na avaliação dos seus valores. Mas todos nós sabemos o que seria uma Democracia sem a ação do seu Poder Judiciário.

A mais perfeita Democracia de todo mundo é sem dúvida a Democracia americana. Mas só o é pela extensão da sua Suprema Corte. A Suprema Corte nos Estados Unidos é o Super-Poder, que não é o Executivo, não é o Legislativo. E nós assistimos ainda nos nossos dias, como demonstração de força desse poderoso organismo judiciário, a sua simples presença levar um Presidente da República à renúncia, como foi o caso do Presidente Nixon que, no desempenho da sua Magistratura, houvera se excedido, invadindo a privacidade de organismos adversários.

Foi apenas a ação de presença do Poder, do Poder Judiciário, de um Juiz obscuro de uma cidade do interior que atendia pelo nome de Sirica, que não possuía sequer um automóvel, porque só podia andar de bicicleta, que deu o seu despacho, obrigando o Presidente da República dos Estados Unidos a revelar as suas fitas e gravações. E foi em razão disso que o Presidente da República, sabendo que a Suprema Corte daria todo apoio àquele Juiz do interior, achou muito mais prudente, muito mais digno, muito mais importante para os Estados Unidos que ele apresentasse a sua renúncia.

Assim funciona a Suprema Corte dos Estados Unidos, como Órgão soberano nas decisões dos grandes conflitos institucionais.

No Brasil todos nós conhecemos a objurgatória de João Mangabeira contra o Poder Judiciário. Diz ele que o que tem prejudicado a Demo-

cracia no Brasil é a omissão do Poder Judiciário, que a Democracia tem fracassado porque o Poder Judiciário se omite nas horas das graves decisões. Esse conceito é polêmico, tem sido revidado, tem sido rechaçado por inúmeros estudiosos do funcionamento das nossas instituições políticas. É possível que ao emitir esse conceito na sua famosa Conferência sobre Rui Barbosa, João Mangabeira estivesse ainda sob a influência da prepotência do Poder Executivo durante a primeira República. Hoje, se estivesse vivo, eu não tenho dúvida que um homem do seu talento, da sua visão sociológica e da sua extraordinária capacidade de interpretação dos acontecimentos políticos, ele talvez não subscrevesse o seu conceito. Mas, diga-se que em nenhum instante o Poder Judiciário faltou nos momentos graves à Democracia no Brasil. Pelo contrário, ele tem sido duramente punido. Quando foi da implantação do Estado Novo, o Presidente Getúlio Vargas, para que a adaptação das instituições ditatoriais não encontrasse maiores obstáculos, invadiu o Supremo Tribunal e os Tribunais de Justiça. Ministros e Desembargadores foram compulsoriamente aposentados.

Nós sabemos que aconteceu o mesmo com a Revolução de 64, quando aqueles Ministros que lá estavam e resistiam à ação de arbítrio e de prepotência da ditadura que então se implantava, ele foi mutilado e figuras das mais extraordinárias do Colendo Supremo Tribunal Federal tiveram que amargar, numa demissão afrontosa, o crime de não cederem, de não se acomodarem e de não se acovardarem.

Hoje, nós estamos vivendo, recentemente, em hora de crise, a posição do Judiciário, através de seu Superior Tribunal Eleitoral, firmando uma decisão que tranqüiliza a nação, que resguarda a Constituição e eleva bem alto os valores da nossa tradição jurídica.

Vamos saudar esse Poder Judiciário que é a expressão da nossa soberania, mas que, muito mais do que a expressão formal da soberania de uma nação e a expressão da nossa cultura, é a expressão da nossa dignidade cívica, é, sobretudo, a certeza e a segurança de que enquanto tivermos Poder Judiciário vigilante a Democracia no Brasil poderá sofrer eclipse, mas jamais entrará em colapsos definitivos.